



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP
PROJETO DE LEI Nº 1106, DE 2015

Dispõe sobre a instalação de áreas de acesso restrito ao público em geral em eventos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instalação de áreas, camarotes, espaços ou setores de acesso restrito ao público em geral em eventos públicos, nos casos de entrada gratuita ou onerosa.

Art. 2º A instalação de áreas ou ambientes de acesso restrito, de entrada gratuita, a que se refere o art. 1º desta Lei, em eventos realizados em áreas, vias, logradouros ou prédios públicos ou de uso comum do povo, cuja fonte de custeio tenha origem exclusivamente em recursos públicos ou benefícios de renúncia fiscal por parte do Estado, deve visar a proteção da saúde, segurança e integridade física de autoridades ou convidados diretamente relacionados



com o objeto ou finalidade do evento, ou responsáveis pela realização deste, assim como de agentes públicos ou particulares em serviço no local.

Parágrafo Único. Fica autorizada a participação nas áreas ou ambientes de acesso restrito, na qualidade de acompanhante, de parentes de primeiro grau exclusivamente de autoridades ou convidados, ali presentes sob a condição prevista no caput, observando-se que a entrada de autoridades ou de convidados e seus acompanhantes fica limitada a 1 % (um por cento) do total de acessos autorizados ao conjunto de participantes ao local do evento.

Art. 3º No caso de eventos custeados ou beneficiados apenas parcialmente com recursos públicos ou qualquer forma de renúncia fiscal por parte do Estado:

- I- os ingressos para áreas, espaços ou setores de acesso comum ao público em geral, adquiridos de organizadores ou fornecedores oficiais, serão disponibilizados a preço correspondente ao menor preço unitário de ingresso ao evento, em montante que perfaça valor igual ou maior que o total dos recursos públicos ou benefícios de renúncia fiscal para custeio do evento;
- II- a entrada gratuita de autoridades ou de convidados e seus acompanhantes, a que se



CÂMARA DOS DEPUTADOS

refere o art. 2º, fica limitada a 5% (cinco por cento) do total de ingressos pagos para acesso às áreas ou ambientes de acesso restrito.

Art. 4º O disposto nos arts. 2º e 3º não se aplica a eventos autorizados pelo Poder Público competente realizados em áreas, vias, logradouros ou prédios públicos ou de uso comum do povo, e custeados unicamente com recursos privados ou venda de ingressos.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei constitui ato de improbidade administrativo disciplinado no art. 11, inciso I, da Lei 8.429, de 1992, e sujeitará o infrator às penas do art. 12, inciso III, do mesmo diploma legal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Presidente